



8536.90.90	Ex 005 - Terminais de contato em liga de cobre do tipo "press fit" para fixação direta em placas de circuito sem uso de solda, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8708.29.94	Ex 001 - Painel de instrumentos do tipo "cluster", carapaça plástica ABS e placa de circuito impresso, com 29 indicadores luminosos de funções, 01 medidor de combustível, 01 medidor de temperatura, 01 medidor de rotação do motor, 01 display LCD 115 x 145 pixel, monocromático TCFSTN, tecnologia CAN, protegido IP 67, 24 entradas digitais, 06 analógicas, 04 de frequência e 01 de corrente de entrada, 03 saídas 500mA e aviso sonoro.	2%
8708.40.80	Ex 015 - Caixa de câmbio automatizada ou semi-automatizada com plataforma mecânica sincronizada ou não, multivelocidades, com sistema de automação de troca de marchas e acionamento de embreagem hidráulico, pneumático ou elétrico, com ou sem ECU e "software" para controle do sistema, sem retarder integrado, para veículos comerciais leves (PBT menor que 10 toneladas).	2%
9032.89.21	Ex 004 - Central eletroeletrônica com eletroválvulas, motor elétrico e bomba hidráulica para controle do fluxo do fluido de freio e controle do freio de estacionamento elétrico (epb) em automóveis e utilitários leves.	2%
9032.89.29	Ex 030 - Unidades de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento de motor ("powetrain"), 12V, peso de até 670g, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos protegida contra umidade e curtos-circuitos por caixa de liga de alumínio, utilizando interface de comunicação CAN, com conexão elétrica.	2%

Art. 21. Fica excluído da lista de autopeças constante do Anexo II da Resolução nº 116, de 2014, da Câmara de Comércio Exterior o Ex-Tarifário descrito abaixo:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8433.90.90	Ex 004 - Conjunto de esteira, lagarta de borracha triangular, dotados de roda-guia e estrutura de ferro, roletes e esteira/lagartas de borracha com adaptador para instalação em colheitadeiras.	2%

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 4, de 20 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 26 de julho de 2018, Seção 1, pág. 2-5,

Onde se lê:

"[Acolher o Relatório n. 74/2018/SCMED, de 09 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.502756/2014-98, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO., (CNPJ nº 01.541.238/0001-41), ao pagamento de multa no valor de R\$ 936.087,60 (novecentos e trinta e seis mil e oitenta e sete reais e sessenta centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço fábrica acima do permitido.]"

Leia-se:

"[Acolher o Relatório n. 74/2018/SCMED, de 09 de julho de 2018, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.502756/2014-98, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO., (CNPJ nº 01.541.238/0001-41), ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.879,81 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), por Oferta e comercialização de medicamento com preço fábrica acima do permitido]"

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 80, DE 31 DE JULHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.026650/2018-92, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, anexa, que estabelece os procedimentos de aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, registro de estabelecimento, alterações cadastrais e cancelamento de registro de estabelecimento junto ao Departamento de Inspeção de Origem Animal - DIPOA e relacionamento de estabelecimentos junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação em sua 158ª reunião, realizada em 31 de julho de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolveu, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, fica incluído, por um período de seis meses, com alíquota do Imposto de Importação de zero por cento, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul conforme descrição e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadiha*) (<i>Sprattus sprattus</i>))	50.000 toneladas

Parágrafo único. O disposto no inciso I está limitado a uma quota de 25 mil toneladas (vinte e cinco mil toneladas) trimestrais em importações licenciadas.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - Secex do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 0303.53.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos de aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, registro de estabelecimento, alterações cadastrais e cancelamento de registro de estabelecimento junto ao Departamento de Inspeção de Origem Animal - DIPOA e relacionamento de estabelecimentos junto ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 2º A solicitação de registro de estabelecimento deve ser efetuada pelo responsável legal do estabelecimento ao DIPOA, acompanhada dos seguintes elementos informativos e documentais em vernáculo:

I - requerimento do responsável legal com identificação do estabelecimento contendo:

- nome ou razão social;
- CPF, CNPJ ou inscrição do produtor rural, quando aplicável;

c) localização do futuro estabelecimento; e
d) georeferenciamento (UTM ou G/M/S).

II - termo de compromisso no qual o estabelecimento concorde em acatar as exigências estabelecidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, sem prejuízo de outras exigências que venham a ser determinadas;

III - plantas das respectivas construções contendo:

- planta baixa de cada pavimento com os detalhes de equipamentos;
- planta de situação;
- planta hidrossanitária;
- planta da fachada com cortes longitudinal e transversal; e

e) planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores.

IV - memorial técnico sanitário do estabelecimento - MTSE, contendo as seguintes informações:

- classificação do estabelecimento;
- espécies que pretende abater ou processar;
- capacidade abate ou processamento;
- detalhes do terreno com as seguintes informações:
 - área total;
 - área a ser construída;
 - área útil;
 - delimitação do perímetro industrial;
 - existência de edificação industrial;
 - existência de prédios limítrofes;
 - recoo do alinhamento da rua;
 - descrição ou perfil do terreno;
 - facilidade de escoamento das águas pluviais;
 - destino das águas residuais e da rede de esgoto;
 - forma de acesso;
 - fontes de mau cheiro; e
 - tipo de localização.
- tipo de pavimentação externa;
- informações sobre a água de abastecimento;
 - fonte produtora de água;
 - vazão da água de abastecimento; e
 - capacidade do reservatório de água.
- listagem das instalações industriais, com as seguintes informações:
 - capacidade, com a unidade de medida correspondente;

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- xxx, DE xxx DE xxx DE xxx
O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o que consta do Processo nº 21000.026650/2018-92, resolve:

2 - temperatura de operação;
3 - pé direito;
4 - material e declividade do piso;
5 - revestimento de paredes;
6 - materiais das portas, janelas e esquadrias; e
7 - material do forro.
h) número de funcionários;
i) listagem das máquinas e equipamentos, com as seguintes informações:
1 - quantidade; e
2 - capacidade com a respectiva unidade de medida.
j) listagem dos tipos de matérias primas, com as seguintes informações:
1 - meio de transporte da matéria prima; e
2 - procedência.
k) listagem dos produtos que pretende fabricar;
l) processo de abate, quando aplicável à classificação do estabelecimento;
m) descrição da sede da inspeção;
n) barreiras físicas contra pragas; e
o) dependência para elaboração de produtos não comestíveis.
V - documento exarado pela autoridade registrária competente, vinculado ao endereço da unidade que se pretende registrar ou inscrição de Produtor Rural ou Cadastro de Pessoa Física, quando aplicável;
VI - documento de liberação emitido pelo órgão de fiscalização do meio ambiente competente;
VII - contrato social da empresa registrado na junta comercial do estado, ou documento equivalente;
VIII - resultado de análise da água de abastecimento fornecido por laboratório que atenda aos requisitos especificados pelo órgão de fiscalização competente; e
IX - laudo de inspeção final.
§ 1º Podem ser exigidas informações ou documentações adicionais previstas em outros regulamentos, bem como em casos específicos para melhor subsidiar a análise da solicitação do registro.
§ 2º Os documentos de que tratam os incisos I ao IX podem ser apresentados em momentos distintos, conforme exigências de cada etapa do processo de registro.
§ 3º As plantas apresentadas devem conter os elementos gráficos na cor preta, contemplando cotas métricas, legendas e identificação das áreas e representar fidedignamente as instalações e estrutura do estabelecimento.
§ 4º A listagem de instalações e equipamentos presente no MTSE deve corresponder ao indicado nas plantas e suas respectivas legendas.
§ 5º A relação de produtos que se pretende fabricar deve estar de acordo com a padronização de nomenclatura preconizada pelo DIPOA.
§ 6º O registro do estabelecimento não desobriga o cumprimento de exigências de outros órgãos de fiscalização.
Art. 3º Os estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF podem ser enquadrados nas seguintes áreas:
I - carnes e derivados;
II - pescado e derivados;
III - ovos e derivados;
IV - leite e derivados;
V - produtos de abelhas e derivados;
VI - armazenagem; e
VII - produtos não comestíveis.
§ 1º O estabelecimento registrado junto ao SIF pode ser enquadrado em mais de uma área.
§ 2º O estabelecimento registrado junto ao SIF terá apenas uma classificação por área.
Art. 4º O estabelecimento registrado junto ao SIF somente pode realizar as atividades de armazenagem para os produtos pertencentes à área em que o mesmo está enquadrado, desde que previsto no projeto aprovado.
Parágrafo único. Para a armazenagem de produtos relacionados a outras áreas deve ser incluída a classificação de Entrepósito de Produtos de Origem Animal ao seu registro.
Art. 5º A avaliação prévia de projeto é a etapa inicial do registro do estabelecimento e, para a aprovação do mesmo, devem ser apresentados os elementos informativos e documentais constantes nos incisos I ao IV do art. 2º.
§ 1º A etapa de aprovação prévia do projeto é necessária inclusive para estabelecimentos já edificados.
§ 2º A aprovação prévia do projeto para registro junto ao SIF é realizada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
Art. 6º Após a aprovação, o estabelecimento deve ser edificado conforme o projeto aprovado e, concluídas as obras, o responsável legal deverá solicitar ao Chefe do SIPOA ao qual o estabelecimento estará subordinado a realização de vistoria para emissão de Laudo de Inspeção Final.
§ 1º O responsável legal do estabelecimento deve juntar à solicitação de vistoria de que trata o caput os documentos relacionados nos incisos V ao IX do art. 2º.
§ 2º Os projetos aprovados com ressalvas devem ter as mesmas atendidas antes da solicitação de vistoria para emissão do Laudo de Inspeção Final.
Art. 7º O Laudo de Inspeção Final deve ser emitido por Auditor Fiscal Federal Agropecuario com formação em Medicina Veterinária, com parecer conclusivo, indicando se o estabelecimento foi edificado conforme o projeto aprovado e contemplando a avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos,

do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do Laudo de Inspeção Final, poderá ser solicitado pelo Serviço de Inspeção Federal as plantas físicas do estabelecimento.

Art. 8º Atendidos os procedimentos elencados nos art. 2º ao art. 7º, o respectivo processo deve ser remetido ao DIPOA para avaliação e, em caso de aprovação, para concessão do Título de Registro junto ao Serviço de Inspeção Federal, pelo Diretor do DIPOA.

Art. 9º A instalação do SIF se dará mediante a emissão, pelo Chefe do SIPOA, do Termo de Instalação do SIF, o qual deve ser encaminhado ao estabelecimento acompanhado do Título de Registro do SIF para conhecimento da autorização do início das atividades.

§ 1º Para fins de atendimento ao contido no caput, o chefe do SIPOA designará Auditor Fiscal Federal Agropecuario para realizar a Ata de Instalação de SIF, a qual deve atestar as condições de funcionamento do estabelecimento, a existência dos programas de autocontrole descritos e dar ciência ao interessado da permissão para o início das atividades.

§ 2º Para fins de início de produção os produtos devem estar devidamente registrados junto ao MAPA.

CAPÍTULO II

DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 10. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 11. Para a solicitação de análise de projetos de reforma e ampliação, devem ser apresentados os elementos informativos e documentais constantes nos incisos I, alíneas a e b, e III e IV do art. 2º.

§ 1º A solicitação deve apresentar a justificativa e a descrição da reforma e ampliação pretendidas.

§ 2º As plantas devem observar a seguinte convenção de cores:

I - cor preta, para as partes a serem conservadas;
II - cor vermelha, para as partes a serem construídas; e
III - cor amarela, para as partes a serem demolidas.

§ 3º A planta de fluxo deve representar graficamente as instalações e equipamentos definitivos em cor única, preferencialmente preta.

Art. 12. O Auditor Fiscal Federal Agropecuario responsável pelo SIF deve proceder à avaliação do projeto de reforma e ampliação, emitir parecer conclusivo e, em caso de parecer favorável, encaminhar para análise final do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal competente.

Art. 13. Após a aprovação, a execução da obra deve ser realizada e, uma vez concluída, o responsável legal pelo estabelecimento deve solicitar ao SIF a realização de vistoria para emissão do Laudo de Inspeção Final que comprove a execução do projeto conforme aprovado.

§ 1º Fica autorizado o uso das instalações, do novo fluxo e capacidade de produção alvos da reforma e ampliação ou remodelação, após emissão do laudo de inspeção final com parecer favorável.

§ 2º Para os casos que impliquem alteração de categoria, o processo de registro de estabelecimento com o laudo de inspeção final com parecer favorável deve ser remetido ao DIPOA para avaliação final, emissão de novo Título de Registro e autorização do início das novas atividades.

§ 3º Para os casos que impliquem a inclusão de abate de novas espécies deve ser atendido o disposto no § 2º do caput.

Art. 14. Fica dispensada a aprovação prévia do projeto para a ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que não implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao atendimento ao disposto no caput, o responsável legal pelo estabelecimento deve comunicar a alteração proposta formalmente ao SIF, consoante a justificativa e a descrição da reforma e ampliação pretendidas, acompanhada das plantas atualizadas, que se façam necessárias, para anexação e atualização dos autos do processo de registro do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E ALTERAÇÃO CADASTRAL DO ESTABELECIMENTO

Art. 15. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento de estabelecimento.

Art. 16. Para fins de solicitação de transferência do estabelecimento registrado devem ser apresentados ao DIPOA os documentos contidos nos incisos I, alíneas a e b, e II e VII do art. 2º, além da documentação comprobatória da aquisição, locação ou arrendamento.

Art. 17. A documentação será analisada e, uma vez aprovada, novo Título de Registro será emitido pelo Diretor do DIPOA.

Art. 18. A alteração cadastral deve ser solicitada ao DIPOA nas seguintes situações:

I - alteração de CNPJ de empresa de mesmo grupo empresarial;
II - alteração de Razão Social de mesmo grupo empresarial;
III - alteração de endereço sem mudança de localização do estabelecimento; ou

IV - alteração dos dados de contato do estabelecimento.

§ 1º Para fins de alteração cadastral de que tratam os incisos I e II, a solicitação deve ser acompanhada dos documentos contidos nos incisos I, alíneas a e b, e II e VII do art. 2º, atualizados.

§ 2º Para fins de alteração cadastral de que trata o inciso III, a solicitação deve ser acompanhada dos documentos contidos nos incisos I, alíneas a e b, e II e VII do art. 2º atualizados, juntamente com o parecer do SIF atestando que não houve mudança de localização.

§ 3º Para fins de alteração de que trata o inciso IV, deve ser apresentada solicitação de alteração cadastral contendo os dados atualizados.

§ 4º Será emitido novo Título de Registro pelo Diretor do DIPOA para os casos contidos nos incisos I a III do caput.

CAPÍTULO IV

DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 19. O responsável legal pelo estabelecimento tem a obrigação de comunicar ao SIF da paralisação ou reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

Parágrafo único. A paralisação total das atividades industriais por período superior a seis meses condiciona o reinício das atividades somente após a inspeção prévia de suas dependências, instalações e equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

Art. 20. O cancelamento do registro do estabelecimento pode ocorrer nas seguintes situações:

I - a pedido do responsável legal do estabelecimento;

II - por interrupção do funcionamento ou do comércio interestadual ou internacional pelo período de um ano, respeitadas as exigências de comércio entre SIF;

III - por interdição ou suspensão do estabelecimento pelo período de um ano;

IV - por não realizar a transferência da titularidade do registro do SIF no prazo de trinta dias; e

V - por cassação do registro pelo Diretor do DIPOA.

§ 1º Para fins de cancelamento de que trata o inciso I, deve ser apresentada solicitação do responsável legal pelo estabelecimento ao DIPOA;

§ 2º Para fins de cancelamento de que trata o inciso II, deve ser atendido o que segue:

I - notificação do responsável legal do estabelecimento com prazo de 10 dias para manifestação;

II - em caso de impossibilidade de notificação de que trata o inciso I, deverá ser realizada a fiscalização do estabelecimento e emitido laudo atestando que o mesmo não está em funcionamento ou não realiza comércio interestadual ou internacional a mais de um ano, podendo ser apresentada documentação comprobatória da inatividade;

III - avaliação pelo SIPOA da manifestação do responsável legal pelo estabelecimento ou ausência desta ou do laudo comprobatório de inatividade, para emissão de parecer conclusivo; e

IV - cancelamento do registro do estabelecimento pelo Diretor do DIPOA.

§ 3º Para fins de cancelamento de que trata o inciso III, deve ser encaminhado ao DIPOA o processo administrativo que comprove que a sanção não foi levantada no período de 12 meses.

§ 4º Para fins de atendimento do inciso IV, o registro será cancelado no caso de o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência, após o alienante, locador ou arrendador ter comunicado ao SIF a negação da realização da transferência pelos primeiros.

§ 5º Para fins de atendimento do inciso V, o registro será cancelado mediante proposição da sanção de cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento pelo do SIPOA, instruída no processo de apuração de infração, com documentação comprobatória e histórico detalhado de todas as infrações transitadas em julgado, de forma a caracterizar a reincidência na prática em infrações graduadas como gravíssimas ou na reincidência em infrações cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades.

Art. 21. O cancelamento do registro do estabelecimento será realizado pelo Diretor do DIPOA, por meio da emissão de Termo de Cancelamento de Registro.

Art. 22. No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento do estabelecimento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 23. O cancelamento de registro será comunicado oficialmente às autoridades competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do Chefe do SIPOA ao qual o estabelecimento estiver subordinado.

Art. 24. Para o retorno das atividades do estabelecimento sob SIF que teve o registro cancelado, devem ser cumpridas as exigências contidas nos art. 2º ao art. 9º, para novo registro de estabelecimento.

Art. 25. O cancelamento do registro não prejudica a aplicação das ações fiscais e penalidades cabíveis decorrentes da infração à legislação.



IMPRESA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>

<http://www.in.gov.br>



CAPÍTULO V
DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS

Art. 26. O relacionamento de estabelecimentos deve obedecer aos mesmos procedimentos elencados para a aprovação prévia de projeto, reforma e ampliação, registro, alterações cadastrais e cancelamento de registros previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para fins de relacionamento de estabelecimento, a instância competente para o recebimento de solicitações, análise e decisão final é o SIPOA.

§ 2º A emissão do Título de Relacionamento e do Termo de Cancelamento de Relacionamento são atos do Chefe do SIPOA ao qual o estabelecimento está subordinado.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para fins de registro e relacionamento de estabelecimento, renovação, alteração cadastral e cancelamento de registro e relacionamento de estabelecimento de que trata esta Instrução Normativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema informatizado específico no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br.

§ 1º O acesso ao sistema eletrônico se dará mediante autorização prévia, por meio de identificação pessoal.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

§ 3º As orientações para utilização do sistema informatizado serão disponibilizadas no sítio eletrônico de que trata o caput.

§ 4º A solicitação de acesso ao sistema informatizado deve ser realizada pelo representante legal do estabelecimento por meio de identificação pessoal em cadastro eletrônico.

Art. 28. Até a disponibilização do sistema informatizado de que trata o art. 27, a documentação deve ser apresentada à unidade administrativa pertinente para a devida constituição de processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, instituído pela Portaria MAPA Portaria nº 11, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 29. O MAPA disponibilizará os modelos de documentos de que trata esta Instrução Normativa no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br.

Art. 30. Os estabelecimentos que foram registrados ou relacionados por meio de constituição de processo físico, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, quando solicitarem ampliação, remodelação ou construção de que tratam os arts. 10 ao 14, devem fazê-lo mediante apresentação da documentação pertinente por meio de processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou em sistema informatizado de que trata o art. 27.

§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuario responsável pelo SIF deve emitir parecer atestando que as dependências, instalações e equipamentos apresentados nas plantas e MTSE condizem com a realidade do estabelecimento anteriormente aprovado.

§ 2º Em caso de aprovação do projeto de reforma e ampliação, o processo físico deve ser arquivado na origem e o DIPOA deve ser comunicado do novo número de processo referente ao projeto do estabelecimento para fins de atualização de dados no Sistema Gerencial de Informações do SIF - SIGSIF.

Art. 31. As alterações cadastrais e os cancelamentos de registro previstos nos arts. 18 e 20 respectivamente, devem ser instruídos por meio de processos constituídos no Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou em sistema informatizado de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Após a análise e conclusão do processo de que trata o caput, o mesmo deve ser anexado ao processo físico referente ao projeto original do estabelecimento registrado.

Art. 32. Fica revogada a Portaria nº 82, de 27 de fevereiro de 1976;

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 63, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

1. Cancelar o registro dos produtos técnicos Carbofuran Técnico Noragro, registro nº 1518803; Carbofuran Técnico 950 SNPE, registro nº 1658802; Carbofuran Técnico FMC, registro nº 1118401; e Carbofuran Técnico 970, registro nº 698893; conforme disposto na Resolução - RDC ANVISA nº 185, de 18 de outubro de 2017, publicada no DOU em 19 de outubro de 2017, e na Resolução - RE GGTOX/ANVISA nº 1.813, de 11 de julho de 2018, publicada no DOU em 16 de julho de 2018.

2. Cancelar o registro dos produtos formulados Furacarb 100 GR, registro nº 2003; Furadan 100 G, registro nº 2088591; Furadan 350 SC, registro nº 538591; Furadan 50 GR, registro nº 468590; Carboran Fersol 350 SC, registro nº 1078903; Ralzer 50 GR, registro nº 4488; conforme disposto na Resolução - RDC ANVISA nº 185, de 18 de outubro de 2017, publicada no DOU em 19 de outubro de 2017, e na Resolução - RE GGTOX/ANVISA nº 1.813, de 11 de julho de 2018, publicada no DOU em 16 de julho de 2018.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos das Portarias de números 212, 227 e 228, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2017, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2º safra, ano-safra 2017/2018, para os Estados de Mato Grosso, Maranhão e Piauí, respectivamente, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 212 - MATO GROSSO
GRUPO I
COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS
LTDA.: NS77PRO2, NS70;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA
ARAPONGAS LTDA: Balu 445 RL, Balu 490, Balu 785, Balu 787 RL, BALU 788, Balu198RL, Balu297RL, Balu434RL e Balu460RL;

SYNGENTA SEEDS LTDA: SX7331 VIP4, Syn422 VIP3, Syn455 VIP3, Syn488 VIP3, Syn522 VIP3 e Syn555 VIP3.

GRUPO II
COFCO INTERNATIONAL GRÃOS E OLEAGINOSAS
LTDA.: NS82.

PORTARIA Nº 227 - MARANHÃO
GRUPO I
SYNGENTA SEEDS LTDA: SX7331 VIP4, Syn422 VIP3, Syn488 VIP3, Syn522 VIP3, Syn555 VIP3, SYN7205 VIP2, SYN7205 Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula, Formula VIP2, Formula Viptera, Impacto, Impacto TLTG Viptera, Somma, SX7331 Viptera, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera e SYN8A98 Viptera.

PORTARIA Nº 228 - PIAUÍ
GRUPO I
PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA
ARAPONGAS LTDA: Balu 445 RL, Balu 787 RL, Balu198, Balu293, Balu297, Balu434, Balu445, Balu460, Balu787, Balu460RL, Balu198RL, Balu434RL, Balu297RL, Balu 785, Balu 490 e BALU 78.

SYNGENTA SEEDS LTDA: SX7331 VIP4, Syn422 VIP3, Syn488 VIP3, Syn522 VIP3, Syn555 VIP3, SYN7205 VIP2, SYN7205 Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula, Formula VIP2, Formula Viptera, Impacto, Impacto TLTG Viptera, Somma, SX7331 Viptera, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera e SYN8A98 Viptera.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de número 218, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2017, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do milho 2º safra, ano-safra 2017/2018, para o Estado do Tocantins, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivar, conforme abaixo especificado:

PORTARIA 218 - TOCANTINS
GRUPO I
SYNGENTA SEEDS LTDA: SX7331 VIP4, Syn422 VIP3, Syn488 VIP3, Syn522 VIP3, Syn555VIP3, SYN7205 VIP2, SYN7205 Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera e SYN8A98 TLTG Viptera,

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA
ARAPONGAS LTDA: Balu 445 RL, Balu 490, Balu 785, Balu198, Balu293, Balu297, Balu434, Balu445, Balu460, Balu787RL, Balu460RL, Balu198RL, Balu434RL, Balu297RL, Balu 787, e BALU 788.

RETIFICAÇÃO

Tornar sem efeito a retificação referente do Arroz Irrigado, no Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de julho de 2018, Seção 1, página 159, por ter saído com inconsistência no texto.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria de número 109, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2018, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de arroz irrigado ano-safra 2018/2019, para o Estado de São Paulo, no item 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde se lê:
GRUPO IV
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Ourominas;
EPAGRI: Epagri 109, SCS114 Andosan, SCS117 CL e SCS118 Marques;
IAC: IAC 105.
Leia-se:
GRUPO III
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Ourominas;
EPAGRI: Epagri 109, SCS114 Andosan, SCS117 CL e SCS118 Marques;
IAC: IAC 105.